

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 10.670, DE 2018**

Altera os arts. 42, 60 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências e acrescenta §12 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para permitir que o segurado ou beneficiário seja acompanhado de pessoa de sua confiança durante a perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social.

**Autor:** Deputado HERCULANO PASSOS

**Relatora:** Deputada TEREZA NELMA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 10.670, de 2018, de autoria do Ilustre Deputado Herculano Passos, busca alterar os arts. 42, 60 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, bem como acrescentar §12 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para permitir que o segurado ou beneficiário seja acompanhado de pessoa de sua confiança durante a perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que uma das reclamações constantes dos segurados e periciados em geral que precisam submeter-se à perícia médica e social do INSS se refere ao impedimento, em geral por parte do médico perito, do acesso de um acompanhante do periciado ao exame pericial.

A Proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e está sujeita à Apreciação Conclusiva por essas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

De acordo com §1º do art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Lei sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social:

*Art.42.....*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, **podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.***

O Projeto de Lei em epígrafe propõe ampliar o direito hoje previsto em lei, que autoriza o segurado de se fazer acompanhar por médico de sua confiança no exame pericial para a aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, a Proposição objetiva permitir que o segurado possa ter a companhia de qualquer pessoa de suas relações, e não apenas do seu médico, durante toda e qualquer perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e não apenas aquela relativa à aposentadoria por invalidez.

Importa mencionar que a solicitação de acompanhante em perícia médica já é permitida pelo INSS. Para tanto, é necessário preencher o formulário de solicitação de acompanhante e levá-lo no dia da realização da perícia. Ocorre que o pedido será analisado pelo perito médico e este, com base na legislação vigente, poderá negar, com a devida fundamentação.

Indo ao encontro do proposto no Projeto de Lei ora sob exame desta Comissão, julgamos que o periciado deve ter o direito de autorizar terceiro a acompanhá-lo na perícia médica e essa autorização não deve submeter-se à anuência do médico perito, uma vez que não se trata de ato discricionário do médico, mas sim de o paciente decidir se deseja ser acompanhado ou não durante o exame pericial. O sigilo médico pertence ao paciente e pode ser violado em algumas hipóteses, sendo uma delas o direito do próprio paciente abrir mão desse sigilo a terceiros que o acompanhem no exame médico pericial.

A atuação do acompanhante nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo limitar-se-á a dar conforto e segurança ao periciado com sua presença, não podendo interferir no ato médico pericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico perito.

Desse modo, a Proposição em tela, ao buscar contemplar o direito do periciado de solicitar a presença de um acompanhante para permanecer com ele durante a avaliação pericial, assegura, por um lado, a transparência e lisura do trabalho pericial e, por outro lado, oferece ao periciado conforto e segurança.

Destaque-se que o Projeto de Lei em tela, de forma acertada, também prevê o direito ao acompanhamento em perícia a ser realizada para efeito de concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC a idosos e pessoas com deficiência carentes, na forma de um § 12 a ser acrescido ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, mais conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Há necessidade, no entanto, de redirecionar essa norma para um novo § 13, haja vista que a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, já acrescentou § 12 a este dispositivo específico da LOAS. Será necessário, ainda, alterar a ementa do projeto de lei, uma vez que a mesma faz menção ao acréscimo de § 12 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.670, de 2018, com as emendas nºs 1 e 2 em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada TEREZA NELMA  
Relatora

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 10.670, DE 2018**

Altera os arts. 42, 60 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências e acrescenta §12 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para permitir que o segurado ou beneficiário seja acompanhado de pessoa de sua confiança durante a perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 10.670, de 2018, a seguinte redação:

Altera os arts. 42, 60 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências e acrescenta **parágrafo** ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para permitir que o segurado ou beneficiário seja acompanhado de pessoa de sua confiança durante a perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2019.

Deputada TEREZA NELMA  
Relatora

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 10.670, DE 2018**

Altera os arts. 42, 60 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências e acrescenta §12 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para permitir que o segurado ou beneficiário seja acompanhado de pessoa de sua confiança durante a perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social.

**EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 10.670, de 2018, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20.....  
.....

**§13** Durante a avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º deste artigo, composta por avaliação médica e social realizada por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o periciado pode, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico ou outra pessoa de sua confiança.  
(NR)”

Sala da Comissão, em                      de                      de 2019.

Deputada TEREZA NELMA  
Relatora